



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 115/2012

233ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2011

PROCESSO Nº 1/182/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816224

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MACEDO CONSTRUÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que o contribuinte deixara de remeter a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF. - 2. Por unanimidade, conhecido o Recurso Oficial, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa 14/2005 – 90 UFIRCE's por exercício, por se tratar de contribuinte enquadrado no Regime “Outros”, cuja obrigação de entregar a DIEF é anual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte ter deixado de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF referente ao período de janeiro/2005 a dezembro/2005, janeiro/2006 a dezembro/2006 e janeiro/2007 a dezembro/2007.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o arts. 1, 2, 3, 4, inc II, 5 e 6 da IN 14/2005. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VI, “e” da Lei 12.670/96 e suas alterações.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de 23.980,32.

O contribuinte após regularmente notificado conforme comprova AR de fls. 09., entretanto não apresentou impugnação, sendo, portanto, revel.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da acusação fiscal, excluindo o mês de janeiro de 2005 por não estar obrigado nesse período. A falta de entrega dos meses de fevereiro/2005 a outubro/2005 aplica-se 200 UFIR’s por cada mês com fundamento no art. 123, VIII, “d” da Lei n. 12.670/96. Já com relação aos meses de novembro/2005 a dezembro/2007 aplica-se 300 UFIR’s por cada mês.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por meio de edital acostado as fls. 29 dos autos.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 145/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que decidiu pela parcial procedência, nos molde de como foi fundamentado o parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte ter deixado de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – Dief referente ao período de janeiro/2005 a dezembro/2005, janeiro/2006 a dezembro/2006 e janeiro/2007 a dezembro/2007.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

A Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais a ser prestada pelo contribuinte inscrito no CGF, foi instituída pelo Decreto nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e regulamentada pela IN nº 14/2005, publicada no D.O.E em 14 de junho de 2005.

“DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Institui a Declaração De Informações Econômico-Fiscais (Dief) a ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral Da Fazenda - CGF.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.”

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005

Determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”

No que concerne ao prazo e condições de apresentação da comentada obrigação acessória, o mesmo é regulado pelo art. 4º da sobrecitada instrução normativa. Vejamos o que reza a legislação neste aspecto:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Após a leitura do dispositivo legal acima colacionado, conclui-se que:

- 1) Quando o contribuinte está enquadrado no regime de pagamento normal (NL) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverá apresentar a DIEF mensalmente; e
- 2) Quando o contribuinte não estiver enquadrado nos regimes tributários anteriores, deverá apresentar a DIEF anualmente.

No caso sob análise, o autuado não está enquadrado no regime normal, nem é Empresa de Pequeno Porte –EPP, portanto, por exclusão, deverá entregar a DIEF anualmente, nos termos do inciso II, e não mensalmente, como relatara e impusera o ilustre fiscal na lavratura do Auto de Infração em questão.

Desse modo, após destacarmos o correto enquadramento do contribuinte no prazo de apresentação da DIEF, isto é, anualmente, a penalidade aplicável, à omissão na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

entrega da obrigação acessória, é por via de consequência, aquela inserta no art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96, posto que a penalidade específica para a falta de entrega de arquivo magnético, qual seja art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96 acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, não é aplicável ao Regime outros.

Para tanto, deverá ser considerado, para fins de cálculo da penalidade, a omissão de 3 (três) anos consecutivos, 2005, 2006, 2007 correspondendo a 90 (noventa) UFIRCES por ano.

Assim, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para dar parcial provimento ao Auto de Infração, aplicando a sanção do art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa 14/2005 – 90 UFIRCE's por exercício, por se tratar de contribuinte enquadrado no Regime “Outros”, cuja obrigação de entregar a DIEF é anual, devendo o contribuinte recolher aos cofres do Estado do Ceará o valor do crédito tributário conforme destacado abaixo, com as devidas correções monetárias e juros de mora.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Período	Valor (UFIRCES)
2005	90
2006	90
2007	90
TOTAL	270

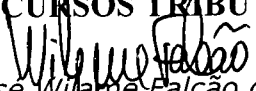


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MACEDO CONSTUÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa 14/2005 – 90 UFIRCE's por exercício, por se tratar de contribuinte enquadrado no Regime “Outros”, cuja obrigação de entregar a DIEF é anual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

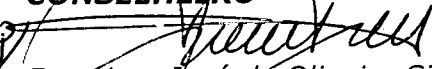
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2012.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carmelino Lima Petelinke
CONSELHEIRA


Antônio Luis de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO